



Número: **0600664-13.2024.6.04.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO (REQUERENTE)	
	MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
MATEUS FERREIRA ASSAYAG (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122813222	30/09/2024 10:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600664-13.2024.6.04.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARINTINS AM
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA PREFEITO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A
REQUERIDO: MATEUS FERREIRA ASSAYAG

DECISÃO

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de liminar, proposto por BRENA DIANNA MODESTO BARBOSA em face de MATEUS FERREIRA ASSAYAG.

Narra a requerente que “O Representado realizou publicações em suas redes sociais, Instagram e Facebook, com teor calunioso, difamatório e sabidamente inverídico, se valendo de um vídeo manipulado e ilegal, associando caluniosamente à candidatura da Requerente o cometimento de “uma série de abusos de autoridade”, “uso desmedido do poder econômico” e “instrumentalização da máquina pública para influenciar as eleições” de modo que haveria uma “organização criminoso (...), para favorecer a candidatura de Brena Dianná””.

Foram juntadas as URLs das postagens no Facebook e Instagram, e solicitada a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (fumus boni iuris) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300, CPC, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando o caso concreto, verifica-se que o requerido compartilhou nos perfis do Instagram e Facebook, conteúdo ofensivo à Requerente.

No caso, não restam dúvidas quanto ao valor difamatório das publicações, que imputam fatos que ofendem a honra da representante, em evidente afronta ao previsto no art. 9º da Resolução 23.610/2019-TSE:



Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Tal conduta, portanto, é incompatível com o regular exercício do direito constitucional da liberdade de expressão, justificando o exercício do poder de polícia conferido a este Juízo, para reprimir tal ato, determinando a remoção imediata do conteúdo ofensivo publicado, com fulcro nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, vejamos:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

(...)

§ 4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

§ 5º Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido.

§ 6º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Firme em tais razões, também entendo estar presente o requisito referente ao periculum in mora, porque a espera por decisão judicial, proferida mediante cognição exauriente, pode permitir a veiculação de desinformação, além de ocasionar prejuízos ao processo eleitoral local.

Ante o exposto, com fulcro nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, DEFIRO o pedido liminar, DETERMINANDO:

- a) Oficie-se ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 17, § 1º-A, da Res.-TSE nº 23.608/2019), o conteúdo propagado nos links a seguir:
<https://www.instagram.com/reel/DAek5hs9mt/?igsh=MXNjbWV6d2s2OXNlcg%3D%3D/>
<https://www.facebook.com/share/r/dMi9Rpt5iKxH5j56/?mibextid=WC7FNe>
- b) a proibição da veiculação do conteúdo do vídeo que acompanha as publicações impugnadas para associar direta ou indiretamente à Representante, ou mencionar tal associação em propaganda eleitoral.
- b) **Cite-se** o Requerido do teor desta decisão para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.
- c) **Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral**, em observância ao art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.



Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Parintins, data da assinatura eletrônica.

Juliana Arrais Mousinho

Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 013.***.***-42 em 30/09/2024 10:59:31

Número do documento: 24093010322257500000115710063

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010322257500000115710063>

Assinado eletronicamente por: JULIANA ARRAIS MOUSINHO - 30/09/2024 10:32:22